

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

ESCRAVIDÃO COLONIAL E NEOESCRAVIDÃO: CONTEXTOS DIFERENTES DE UMA CAUSA ESQUECIDA NO BRASIL

COLONIAL SLAVERY AND NEO-SLAVERY: DIFFERENT CONTEXTS OF A FORGOTTEN CAUSE IN BRAZIL

**Ana Vitória Pereira da Silva
Bruna Feitosa Serra de Araújo ¹**

Resumo

O presente artigo visa abordar a escravidão em dois momentos históricos no Brasil, período colonial e contemporaneidade. Como a mão de obra escrava contribuiu para as elites medirem suas riquezas, tornando o escravo um objeto inanimado que apesar de valer muito, não possuía direitos sobre o seu próprio corpo e força de trabalho. A Lei Áurea trouxe liberdade física aos escravos, mas os subjugou do ponto de vista social e econômico, pois o preconceito, a falta de oportunidade e capacitação reinavam na sociedade brasileira. O mesmo ocorre em nossos dias, as raízes escravistas coloniais e o sistema econômico que visa o lucro acima da saúde e bem-estar de seus empregados. O mesmo sistema agora possui uma nova roupagem, se aproveitando da impunidade para submeter milhares de brasileiros a jornadas desumanas de trabalho, sem nenhum direito e dívidas eternas que confiscam o pouco conquistado com muito suor e sangue.

Palavras-chave: Escravidão, Colonial, Neoescravidão

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address slavery in two historical moments in Brazil, the colonial period and contemporary times. How slave labor contributed to the elites measuring their wealth, making the slave an inanimate object that, despite being worth a lot, did not have rights over his own body and workforce. The Golden Law brought physical freedom to slaves, but subdued them from a social and economic point of view, as prejudice, lack of opportunity and training reigned in Brazilian society. The same happens in our days, the colonial slave roots and the economic system that aims at profit above the health and well-being of its employees. The same system now has a new guise, taking advantage of impunity to subject thousands of Brazilians to inhumane workdays, without any rights and eternal debts that confiscate the little conquered with a lot of sweat and blood.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Colonial, Neo-slavery

¹ Orientadora - Pós-Doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Doutora e Mestre em Políticas Públicas (UFMA)

INTRODUÇÃO

Entre o séc. XV e XIX o Brasil passou centenas de anos utilizando mão de obra escrava como principal força de trabalho em suas lavouras, pastos, engenhos e demais meios de produção. O escravo colonial não tinha domínio sobre o próprio corpo e era esbanjado e exposto na sociedade como um bem valorativo, representando e legitimando todo o status e poder econômico de seus donos. Apesar de todas as vantagens auferidas aos grandes senhores e a exploração das habilidades dos escravos, tal atividade passou a ser muito penosa, do ponto de vista monetário e de demanda, já que os navios negreiros eram inconstantes e as fugas recorrentes nas propriedades também aumentavam os prejuízos.

Passando um pouco mais adiante na história, em pleno século XXI, nos deparamos com noticiários cada vez mais comuns, principalmente envolvendo a pecuária e agropecuária, casos de pessoas sendo submetidas a regimes trabalhistas análogos a escravidão, já que o mesmo não possui mais amparo legal no Brasil. Os custos que o escravo colonial demandava com manutenção não existem mais, pois agora todo o gasto com transporte, equipagem, alimentação, medicamento, alojamento, tudo parte do bolso do próprio empregado a juros altíssimos nas chamadas dívidas ilegais.

A escolha do tema se deu em meio a várias reflexões e questionamentos, afinal a escravidão contemporânea não possui as mesmas características da escravidão colonial e por vezes pode passar a falsa impressão, perante a sociedade e autoridades brasileiras, que já foi superada. Essa impressão tem levado a impunidade dos casos reais de neoescravidão no Brasil e a falta de preocupação e medidas preventivas com a intenção de evitar, combater e permitir que trabalhadores honestos não caiam na falsa lãbia dos chamados “gatos”, pessoas responsáveis por identificar potenciais candidatos a trabalhos análogos á escravidão.

O presente artigo pretende analisar de forma geral a escravidão colonial e a neoescravidão, de certo modo expondo as diferenças e problemáticas por meio de dedução, bibliografias e comparativos. O objetivo é demonstrar que as velhas amarras da escravidão não foram completamente rompidas, pelo contrário, parecem estar mais apertadas e pior, parecem ter sido naturalizadas.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Barros (2013, p. 12) “[...] Escravidão sempre se impõe ao escravo, do ponto de vista legal, como uma Desigualdade Radical que política e juridicamente deixa ao indivíduo escravizado muito pouco dos efetivos direitos sobre a sua irredutível humanidade.”

A escravidão colonial não era uma condição ou característica, era a essência de suas vítimas. Fazia parte de suas identidades, ultrapassando a barreira do estar para o ser, a escravidão rotulava e definia, e para isso grandes proprietários de terras contavam com todo o incentivo, amparo e proteção do Estado.

A produção escravista se articula e se subordina ao movimento geral de acumulação primitiva mediada pelo vínculo colonial. As condições essenciais para a existência do modo de produção escravista estariam presentes: o trabalho escravo é base da produção social; os escravos são bens móveis, juridicamente não livres e estão separados dos meios de produção; os donos dos escravos possuem os meios de produção necessários para colocar a produção em movimento; o escravo faz parte do capital fixo, sua força de trabalho constitui mercadoria e o produto do seu trabalho também é vendido como mercadoria. (ARAÚJO, 2021, p. 47)

A principal característica do trabalho escravo colonial era a objetificação dos homens e mulheres sujeitos a esse regime de servidão, eram “coisa que fala”, objetos animados, propriedades de alguém. Os donos de escravos carregavam nas mãos, as vidas e destinos de todos aqueles que compravam por cerca de 7.000 (escravos indígenas) a 20.000 réis (escravos africanos). Os escravos eram “bens” cujos donos esbanjavam na sociedade pois representavam poder, status e riqueza. Os sujeitos ao trabalho escravo colonial sofriam uma espécie de morte social, onde seus parentescos, nomes, origens e domínio sobre o próprio corpo eram perdidos.

A liberdade em suas muitas nuances era retirada a força:

Liberdade de ir e vir, liberdade para dispor de sua própria vida, liberdade para negociar a sua própria força de trabalho, liberdade de se afirmar no âmbito social não como a propriedade de outrem, mas como alguém que detém uma razoável parcela de autonomia sobre o seu próprio destino - liberdade, enfim, de tecer ou conservar a sua trama de pertencimentos com algum nível de escolhas possíveis. (BARROS, 2013, p. 12)

O trabalho a que estavam submetidos era fruto de coação extraeconômica, isso porque fora as pressões de desempenho e produtividade, os escravizados também sofriam violência física, ameaça de morte, castigos físicos e supressão das suas raízes culturais e religiosas. Em contrapartida, os senhores de escravos precisavam cuidar bem de suas “mercadorias”, tendo em vista que o investimento inicial não era irrisório e vivia em falta no mercado já que dependia do tráfico negreiro. O custo para manter os escravos vivos, saudáveis e com condições de exercer seus trabalhos também era altíssimo, até porque a intenção dos grandes senhores era possuir e usar o escravo pela vida inteira, há longo prazo. O capital investido era grande e o lucro era tolerável, mas o tempo mostraria uma nova forma de escravidão, muito mais lucrativa e praticamente sem custos com manutenção.

Além de todo o terror de não ter domínio e direito sobre o próprio corpo, não ser dono de si, estar sujeito a um regime de servidão obrigatório e maus tratos, os escravos africanos coloniais também precisavam conviver com a sua natureza “deficiente” conforme tenta explicar Aristóteles . Havia inferioridade na alma dos negros, algo que os distinguia dos homens brancos plenos, a chamada “maldição de Cam” como defendia a igreja católica na época. Veio da igreja também a teoria de que aos brancos fora dado os céus, aos negros o inferno e aos indígenas o direito ao purgatório, daí o esforço tão grande dos catequistas em evangeliza-los. Com base em tal pensamento, já que os negros iriam para o inferno de qualquer modo, o melhor seria encará-los como um presente dos céus para os brancos “usarem” como assim desejassem, o destino dos negros estava na mão de seus senhores. Ser negro chegou a ser sinônimo de ser escravo.

Essa escravização pela diferença étnica não teve início com a colonização:

Deve-se ressaltar, por outro lado, que os comerciantes portugueses e espanhóis não foram propriamente os primeiros na história a propor a idéia de uma escravidão racial ou baseada em critérios de cor, mesmo para o caso dos negros. Impõe-se o exemplo do comércio islâmico de escravos, que já vinha se desenvolvendo no Norte da África séculos antes da chegada dos primeiros comerciantes ibéricos ao continente africano. A história do escravismo islâmico começa na verdade com uma primeira concepção da Escravidão como Diferença, já quando se tem em conta a permissão de Maomé para que os muçulmanos escravizassem estrangeiros, desde que estes estrangeiros a serem escravizados não fossem fiéis ao Alcorão antes do momento da escravização. (BARROS, 2013, p. 24)

A grande diferença é que no caso dos escravos negros, mesmo que se convertessem, não seriam libertos pois eram “filhos de Cam” e estavam condenados a tal realidade. Conforme está escrito na Bíblia no Livro de Gênesis 9:25 “Maldito seja Canaã que ele seja, para seus irmãos o último dos escravos”. Os negros não só seriam obrigados a serem escravos como teriam que servir seus irmãos e observá-los se multiplicar e conquistar o mundo. Além das explicações com cunho religioso, haviam cientistas da época como Lineu que com base em diferenças físicas, faciais, emocionais e estruturais apontava tendências morais e psicológicas. Ou seja, em suas palavras, negros eram escravos por conta de seu comportamento, personalidade e temperamento, havia uma tendência natural para escravidão.

Com a Lei Áurea no dia 13 de maio de 1888 tem-se o fim da escravidão legalmente, mas o que houve na realidade estava muito longe do que dizia-se ser a abolição da escravatura. Com base em interesses puramente capitais, com o já fracassado sistema escravocrata e atendendo a pressões internas e externas, liberta-se, ou melhor, enxota-se os escravos das grandes propriedades. O cenário se resumia a milhões de homens e mulheres negros livres das correntes

físicas e dos chicotes, mas agora presos nas correntes da falta de instrução, capacitação e orientação. Sujeitos as artimanhas do regime capitalistas e ás falsas promessas da mais recente descoberta, o mundo é dos consumidores, daqueles que possuem recursos pra consumir. Aquele cenário do séc. XIX não é muito diferente do vivido hoje em pleno séc. XXI.

O trabalho escravo contemporâneo possui características diferentes do trabalho escravo dos séculos XVIII e XIX, uma vez que existe o pagamento do salário e todo um aparato de normas trabalhistas que se propõem a proteger o trabalhador. Todavia, a hegemonia do sistema capitalista, bem como a legitimação e a universalização dos seus ideais, associadas ao desemprego estrutural, são fatores que potencializam cada vez mais a precarização das condições de trabalho com o objetivo precípua de aumentar a lucratividade da produção. (D'ANGELO; RÂBELO, 2018, p. 569)

Como afirma Joaquim Nabuco, as raízes da escravidão colonial continuam presentes no Brasil e de maneira sutil ou mesmo escancarada tem colocado uma parcela da população em uma classe onde não se é propriamente escravo, mas também não se é cidadão. Essa nova roupagem que o trabalho escravo possui não encontra mais respaldo na lei conforme art. 149 do CP.

[Art. 149.](#) Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Mas apesar da previsibilidade legal, seu exercício na prática é ineficaz e não pune os culpados por tamanhas atrocidades. O trabalho escravo hoje possui quatro características principais, trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida, sendo este último dívidas ilegais adquiridas pelos empregados no período em que estavam trabalhando. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 53.000 trabalhadores já foram resgatados entre 1995 e 2017 de trabalhos análogos á escravidão, sendo

que desses, 31% eram analfabetos e 39% tinham o ensino fundamental até o 5º ano completo. E a cada novo resgate fica mais e mais claro que não basta somente libertar, segundo o trabalho do Centro de Defesa, é necessária a prevenção, repressão e inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e dentro da própria sociedade. A maioria desses homens e mulheres se vê obrigado desde muito cedo a trabalhar para ajudar em casa, a “precisão”, extrema necessidade, fala mais alto e leva crianças de 6 anos de idade a começar trabalhando em casas de família em troca de uma refeição. A realidade é que a maioria dessas vítimas de trabalho análogo á escravidão nem se enxergam como pessoas ou cidadãos, talvez nem saibam o que é isso.

Por outro lado, o trabalho contemporâneo análogo ao de escravo possui alta lucratividade para o mercado. Segundo dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse tipo de mão de obra movimentava cerca de 150 bilhões de dólares por ano, em diversos setores, e, em média, o lucro anual na América Latina e caribenha é de 7.500 dólares por vítima (OIT, 2014). Essa tamanha lucratividade é devida ao baixíssimo custo com essa mão de obra. Os escravos não são mais comprados, e os custos com transporte são muito baixos. Também são baixos os custos em relação à manutenção dos trabalhadores, que são submetidos a condições precárias e degradantes de trabalho e de vida. O trabalhador também se torna "descartável" do ponto de vista prático, em razão do grande número de pessoas que, para sair de uma situação de extrema miséria, se submetem a esse tipo de trabalho. (D'ANGELO; RÂBELO, 2018, p. 573)

Demanda, pressão por preços impraticáveis, falta de qualificação, falta de informação, política de mercado, empresas que colocam o lucro acima do bem-estar de seus empregados, um sistema econômico corrompido pela ganância onde a exploração é a lei, enquanto estes e demais fatores continuarem existindo no Brasil, o ciclo do trabalho escravo persistirá. Até porque hoje se tornou muito mais vantajoso e fácil utilizar-se de mão de obra escrava para alavancar a própria produção. Os índices de desemprego nas alturas, a falta de punibilidade para quem comete esse tipo penal, a coação por meio das dívidas, que muitos se recusam a sair sem pagar porque as consideram legítimas, a desinformação e o desespero para conseguir, mesmo que diante de muito sacrifício, um pouquinho para ajudar a família, fazem valer a pena aos olhos de quem se aventura nos ônibus com destino incerto.

A forma contemporânea de escravidão não prende suas vítimas a correntes, mas continua negando-lhes o direito a dignidade e a liberdade. O legado escravista e a estrutura agrária deixaram raízes profundas na organização social do campo: a concentração de terra piora a vulnerabilidade socioeconômica de milhares de trabalhadores, que, diante da falta de opções, se veem obrigados a aceitar condições de vida e de trabalho desumanas. O desenvolvimento econômico, prometido pelo governo e pelo setor privado por meio da construção de grandes empreendimentos e da alta produtividade do setor agropecuário, tampouco melhorou a vida destas pessoas. O resultado disso é a naturalização das relações de dominação e exploração que se mantêm desde o período colonial. (ARAÚJO, 2021, p. 49)

De acordo com a OIT em pesquisa feita em 2011, 52% dos trabalhadores que se encontram em trabalhos análogos a escravidão se recusam a deixar o local sem quitar suas dívidas. Isso se deve ao perfil desses trabalhadores, se tratam de pessoas honestas que desejam levar para suas casas o mantimento vindo do seu penoso trabalho, mesmo que ele não respeite a sua dignidade. Contanto que possam, ao final de tudo, levar algo para suas famílias, a comida estragada, a água suja, os alojamentos degradantes, as jornadas intermináveis, as feridas e lesões que carregam em seus corpos, aos seus olhos de alguma forma compensam. Até porque muitos deles não conhecem ou não se atrevem a conhecer e usufruir de outra realidade.

CONCLUSÃO

O Brasil tem dado passos importantes em direção ao combate da neoescravidão, através de convenções feitas pela Organização Internacional do Trabalho e o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Até mesmo ao reconhecer em 1995 perante a OIT, a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território, sendo um dos primeiros países a reconhecer tal realidade. Mas são passos muito lentos e sem efetividade já que as metas raramente são alcançadas. Atualmente o Ministério Público do Trabalho mantém uma Lista Suja com cerca de 349 empresas que já tiveram suas atividades associadas a neoescravidão, mas a maioria nem chegou a ser julgada pelo crime de trabalho escravo e continua exercendo suas atividades normalmente, incentivando outros a fazerem o mesmo.

A Convenção 29 da OIT foi promulgada por meio do Decreto 41.721/1953 e passou a vigorar em 28 de abril de 1958. Através dela, o Brasil se obrigou a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no mais curto espaço de tempo possível (art. 1º da Convenção 29 da OIT). A Convenção 105, por sua vez, é complementar à 29, que além de obrigar os países signatários a erradicar o trabalho forçado ou obrigatório, os compromete a não utilizar o trabalho forçado "como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, sociou econômica estabelecida. (D'ANGELO; RÂBELO, 2018, p. 573 e 574)

Segundo pesquisa feita pela Ipsos Public Affairs em 2016, 70% dos brasileiros reconhecem que ainda existe trabalho escravo no Brasil. Demonstrando que existe uma ampla rede de informação e conscientização quanto a temática, mas o mesmo não se reflete quando vemos a impunidade nos casos. A naturalização nas relações de dominação e exploração, a dificuldade em fiscalizar toda a rede de produção nas empresa, da matéria prima até o cliente final, a necessidade de tantas famílias que se sujeitam a qualquer regime de trabalho contanto

que levem algo para casa, a falta de qualificação e profissionalização daqueles que são resgatados pelos órgãos competentes, um movimento extremamente equivocado que afirma não existir mais trabalho escravo no Brasil. Todos esses são degraus que ainda precisam ser superados e combatidos, sendo a discussão o primeiro passo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO**. Orientador: Paulo Roberto Barbosa Ramos. 2021. 242 p. Tese (Doutora em Políticas Públicas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, UFMA, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/3335>. Acesso em: 15 maio 2023

BARROS, José D'Assunção. **Escravidão clássica e escravidão moderna: desigualdade e diferença no pensamento escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos**. *Ágora*, Estudos clássicos em debate, n. 15, Rio de Janeiro, 2013. Acesso em: 11 jun. 2023.

BÍBLIA – **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2002. CONCÍLIO VATICANO II – *Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos e declarações*. Petrópolis: Vozes, 1968. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASILEIROS sabem que há trabalho escravo no país, revela pesquisa. Agência Brasil: Nádya Franco, 5 jan. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/brasileiros-sabem-que-ha-trabalho-escravo-no-pais-revela-pesquisa>. Acesso em: 12 jun. 2023.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; RABÊLO, Rebeka Yasmim Teotônio Pereira. **O PROJETO DE LEI 3.842/12 E O ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E DA DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO**. *In*: FIGUEIRA,

Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; OLIVEIRA, Edna Maria Galvão de; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. [S. l.]: Mauad Editora Ltda, 2019. cap. 27, p. 569-586. ISBN 9788574789903. Disponível em: https://www.academia.edu/42130018/O_Projeto_de_Lei_No_3_842_12_e_o_Abrandamento_do_Conceito_de_Escavid%C3%A3o_Contempor%C3%A2nea_uma_An%C3%A1lise_a_Luz_do_Princ%C3%ADpio_da_Veda%C3%A7%C3%A3o_ao_Retrocesso_e_d_a_Dial%C3%A9tica_da_Coloniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 jun. 2023.

MENDONÇA, Bartolomeu Rodrigues. **CONTINUUM COLONIAL: colonialidade (=modernidade), empreendimentos capitalistas, deslocamentos compulsórios e escravos da República no Estado do Maranhão, Brasil**. Orientador: Horário Antunes de Sant'Ana Júnior. 2017. 314 p. Tese (Doutor em Ciências Sociais) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, UFMA, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/3335>. Acesso em: 12 jun. 2023.